

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO: N° 006/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° P228237/2022.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23001-SESEC

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de fardamentos, destinados a atender ao Programa Jovem Guarda, vinculado a Coordenadoria de Cidadania da Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

ENTE LICITANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC) a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a Contratação de empresa para Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de fardamentos, destinados a atender ao Programa Jovem Guarda, vinculado a Coordenadoria de Cidadania da Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Coordenadoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

A Lei nº 1.634/2017 constituiu a Central de Licitações para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 17º, e seus incisos, do Decreto nº 2.316/2019, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado, obtida através de 4 (quatro) orçamentos de fornecedores distintos: A.K SILVA BORDADOS LTDA 11, sob o CNPJ: 11.841.884/0001-23; FRANCISCA SELMA NUNES ARAUJO, CNPJ: 21.663.720/0001-07; SANGER CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 04.445.494/0001-79.



As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- 1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Secretaria da Segurança Cidadã deste Município;
- 2 – Justificativa técnica;
- 3 – Termo de Referência;
- 4 – Média mercadológica/pesquisa de mercado;
- 5 – Edital, contendo: I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; V - Minuta do Contrato; VI - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Papel Timbrado do Proponente).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme exposto no edital, a administração consulente pretende efetuar o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de fardamentos, destinados a atender ao Programa Jovem Guarda, vinculado a Coordenadoria de Cidadania da Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

O uso do SRP no caso em tela encontra-se fundamentação no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 3º do Decreto Municipal 2.257/2019, de 30 de agosto de 2019, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção do SRP, que se fazem presentes no certame em análise, que são elas: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Impede destacar que cabe ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração da SRP, conforme os termos do art. 9º do Decreto Municipal 2.257/2019 e que conforme previsto no art. 12 do citado Decreto Municipal o edital em análise contempla todos os itens mínimos previstos.

II - DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns¹, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “bem comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 73.300,50 (Setenta e três mil, trezentos reais e cinquenta centavos).

Como o Pregão é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a Lei específica 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 2.344 de 03 de fevereiro de 2020 que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Para regularização da contratação pela modalidade de Pregão Eletrônico foi editado pelo Município de Sobral o Decreto nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática.



¹ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

III – CUMPRIMENTO DAS COTAS DESTINADAS A ME E EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Complementar 123/2006 e suas alterações tratam dentre outras coisas da obrigatoriedade da administração pública oferecer tratamento diferenciado e simplificado para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim a Lei traz algumas situações onde a administração pública deverá contratar exclusivamente com ME e EPP e casos em que poderá exigir aos contratados uma cota mínima para subcontratação de ME/EPP por parte dos licitantes, além de trazer as exceções cabíveis, é o que diz art. 47 a 49 da LC 123/2006.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 02 de fevereiro de 2023.



FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES
COORDENADOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 30.866